



PROCESSO N.º 292/04

PROTOCOLO N.º 8.091.474-1

PARECER N.º 415/05

APROVADO EM 03/08/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer CEE n.º 110/99 – Consulta sobre validade de Curso de Especialização *latu sensu* para exercer função de Supervisor Escolar.

RELATORA: ROSI MARIANA KAMINSKI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A SETI – Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, encaminha, a este Conselho, pedido do Reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste – Unicentro, do Município de Guarapuava, que pelo ofício n.º 115-GR/UNICENTRO, de 23 de abril de 2004, expõe o seguinte:

“O Parecer n.º 110-CEE, aprovado em 9 de abril de 1999, desse colendo Conselho, considera um curso de especialização *latu sensu* em Supervisão Escolar como não sendo válido como instrumento de formação profissional para o exercício específico dessa função. Tal situação, de certo modo, contrapõe ao texto do art. 64, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, que assim preceitua:

“Art. 64 A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional” (Grifo nosso).

Diante do exposto, solicitamos a reanálise dessa questão a fim de diminuir as ações jurídicas que tais fatos estão sujeitos, em função das dúvidas naturais que advêm das interpretações do texto da LDB em relação ao texto do Parecer n.º 110-CEE, uma vez que o curso de especialização *latu sensu* é enquadrado, também, como curso de pós-graduação em conformidade com o inciso III, do art. 44, da LDB, ficando resguardados os direitos previstos no art. 64 dessa Lei”.



PROCESSO N.º 292/04

2. No mérito

Respondendo à consulta do Reitor da UNICENTRO sobre a validade de oferta de Curso de pós-graduação, *lato sensu*, para o exercício da função de Supervisor Escolar, consideramos que a função deve ser exercida: a) por profissional habilitado, através de formação específica para tal, ou seja, em graduação em Curso de Pedagogia ou pós-graduação, *stricto sensu*, em programas de mestrado ou doutorado; b) no caso de profissionais que atuam especificamente na Educação Básica, podem ser pedagogos ou licenciados com curso de pós-graduação *lato sensu*.

II – VOTO DA RELATORA

Dá-se desta forma por respondida a Consulta da UNICENTRO.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 02 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de agosto de 2005.